

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.505/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmeirina/PE.

Responsáveis: Município de Palmeirina/PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53); e José Renato Sarmiento de Melo (180.281.598-85).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. APOIO A PROJETO DE CENTRO DE VOCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CONFECÇÃO DE VESTIÁRIO POR MEIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO FEMININO. INEXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO. NÃO DEVOUÇÃO, AO FINAL DA VIGÊNCIA DO AJUSTE, DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA ESPECÍFICA AO ÓRGÃO CONCEDENTE. BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. REVELIA DO ENTE FEDERADO E DO PREFEITO SUCESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da inexecução de objeto avençado com a União Federal por meio de convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.
3. Nos termos do art. 21, § 6º, da então Instrução Normativa STN 1/1997, quando do término da vigência do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
4. O ente público responde pela restituição do débito quando, comprovadamente, houver se beneficiado pela aplicação irregular de recursos federais desviados de sua finalidade, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004 do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito de Palmeirina/PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0243.00/2005.

2. O ajuste tinha por objeto dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”, de acordo com o Plano de Trabalho e o Projeto Básico aprovados (peça 1, p.

89).

3. Tal Projeto tinha como metas: i) implantação do CVT (construção de um galpão de 200m²); ii) assinatura de convênios com o Sebrae e o Senai; iii) capacitação de 300 costureiras e 20 modelistas; iv) ministrar cursos de orientação de estilistas (10 alunos) e de capacitação em manutenção (20 alunos); e v) acompanhamento das atividades desenvolvidas no CVT (peça 1, p. 37).

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio, foram previstos R\$ 449.172,12 para a consecução do objeto, sendo R\$ 382.639,12 de verba federal e R\$ 66.533,00 de contrapartida (peça 1, p. 95).

5. O ajuste previa vigência inicial de um ano (23/12/2005, data de sua assinatura, até 31/12/2006, peça 1, p. 97 e 101), mas foi prorrogado de ofício pelo concedente até 30/01/2008 (peça 1, p. 173).

6. A verba federal foi repassada ao conveniente em duas parcelas: a primeira de R\$ 178.980,80, transferida mediante a Ordem Bancária 2006OB900774, creditada em 03/04/2006, e a segunda, no montante de R\$ 203.658,32, por meio da ordem bancária 2006OB902020, creditada em 30/06/2006 (peça 1, p. 123).

7. Após atrasos na execução da avença e apresentação incompleta da prestação de contas relativa ao **quantum** recebido pelo Município, o MCT decidiu realizar, entre 22 a 25 de março de 2011, visita técnica no local de execução do projeto, a qual fundamentou a emissão do Parecer Técnico 107/2011 – DEARE/SECIS, de 29/04/2011, que apontou, em essência, incompletude do objeto conveniado, tendo em vista que a obra e os equipamentos foram, respectivamente, executada e adquiridos fora das especificações do plano de trabalho, e, ainda, as notas fiscais juntadas para respaldar as despesas com capacitação e cursos não se prestavam a tal fim, pois tinham datas e outros dados completamente incoerentes com o que foi constatado na visita **in loco**.

8. Por meio da informação financeira acostada aos autos, datada de 13/02/2012 (peça 3, pp. 349/353), o MCT sugeriu a reprovação da prestação de contas e a devolução total dos recursos, o que levou aquele órgão a instaurar a presente Tomada de Contas Especial (peça 4, pp. 24/44).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 66) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 4, p. 73).

10. No âmbito deste Tribunal, o processo foi inicialmente instruído pela Secex/PE, a qual apontou a necessidade da realização de diligência junto ao Município de Palmeirina/PE e ao Banco do Brasil, para a coleta de elementos que possibilitassem o deslinde deste feito (peça 6).

11. Efetuada a medida saneadora, a unidade instrutiva, com base na documentação carreada aos autos, elaborou a instrução constante da peça 17, por meio da qual, em síntese, ratificou o posicionamento pelo não atingimento do objeto do Convênio 01.0243.00/2005.

12. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução na qual a Secex/PE analisa o mérito desta TCE (peça 37):

“23. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou suas alegações de defesa à Peça 33. O Sr. José Renato Sarmiento de Melo requereu prorrogação de prazo por mais trinta dias (Peça 35), o que foi concedido por meio do despacho à Peça 36. No entanto, não mais se pronunciou. O Município de Palmeirina também não apresentou resposta ao ofício de citação.

EXAME TÉCNICO

24. Diante da não apresentação de alegações de defesa, devem o Sr. José Renato Sarmiento de Melo e o Município de Palmeirina serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa

25. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou alegações de defesa arguindo: O objeto do Convênio foi executado em sua plenitude, foram construídos os Galpões e adquiridas as máquinas, como afirma a própria análise desta Egrégia Corte de Contas.

Ocorre, porém que não foi dado início aos trabalhos pelo fato de ter ocorrido uma grande tromba

d'água em 18 de junho de 2010, que danificou várias máquinas, as quais precisaram passar por manutenção.

Vale salientar que no Município de Palmeirina e região não existe técnico especialista nesta expertise e assim foi necessário buscar técnicos em grandes centros e esse processo levou certo lapso temporal.

Concluída a manutenção dessas máquinas, chegou-se à conclusão de que a associação civil denominada 'Clube das mães' poderia propiciar melhor resultado ao objeto do convênio e assim, foi realizada a doação para aquela instituição.

Esta instituição guardou as máquinas enquanto realizava a recuperação da instalação elétrica, porém, por uma decisão judicial, que atendeu ao pedido da atual administração, essas máquinas voltaram à posse da Prefeitura Municipal.

Vale referir que eram para ser adquiridas 41 máquinas e foram adquiridas 91, estando assim, acima do previsto no plano de trabalho, o que demonstra o profícuo uso dos recursos do Convênio.

O fato de o prédio apresentar rachaduras ocorreu devido à tromba d'água ocorrida que danificou diversos prédios do Município.

Quanto às notas, o que se observa é que houve um erro no seu preenchimento, pois os pagamentos à empresa ocorreram em 2008, e obviamente as notas foram emitidas em 2008.

Não sendo de justiça, assim, penalizar o Gestor à época por esse motivo.

Tais despesas foram aplicadas na execução de objetos do Convênio, porém, se faz necessário buscar junto a Prefeitura os empenhos dessa despesa, para que se possa verificar a sua regular aplicação.

26. Apresentou em anexo (Peça 33, p. 3-7) fotos das máquinas que estariam sendo utilizadas.

Análise

27. Primeiramente, cumpre registrar que o responsável não traz aos autos, além das fotos das máquinas que estariam no Clube das Mães, nenhuma prova do que foi alegado em sua defesa.

28. O objeto do Convênio 01.0243.00/2005, de acordo com o plano de trabalho (Peça 1, p. 37), consistia na implantação do CVT (construção de um galpão de 200m²); aquisição de equipamento e material permanente (máquinas de costura), capacitação de costureiras, modelistas, estilistas e manutenção.

29. De acordo com as notas fiscais e recibos juntados, teriam sido gastos: R\$ 48.505,76 com a reforma do prédio em que funcionaria o CVT, pagos a AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda. (Peça 1, p. 396 e Peça 2, p. 31, 53 e 65); R\$ 48.114,00 com a compra de máquinas de costura, pagos a Taking Comércio de Máquinas de Costura (Peça 2, p. 43); R\$ 99.912,00 com capacitação, pagos a Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda. (Peça 2, p. 7, 13 e 19); e R\$ 14.615,00 com material tipo tecido, malhas e aviamento, pagos a Florêncio e Asfóra Comércio Ltda. (Peça 2, p. 25).

30. Em relação à reforma do prédio do Centro de Vocação Tecnológica (CVT), verifica-se que o Termo de Aceitação Definitiva da Obra data de 25/7/2007 (Peça 2, p. 111). Mesmo que as chuvas tivessem danificado as máquinas e o prédio em junho de 2010, não se justificaria que, em março de 2011, quando fora realizada a visita **in loco** do órgão repassador (Peça 2, p. 211-250), ele ainda se encontrasse inoperante. Nessa ocasião, constatou-se que o estado do prédio era precário, apresentando rachaduras e teto com desabamento, que não correspondia ao previsto no plano de trabalho, levantando dúvidas sobre a existência da reforma ou alegada prestação de serviços. O responsável também não apresentou qualquer documento que comprovasse que o estado do prédio era decorrente das chuvas causadas em 2010. Vale salientar, ainda, que o plano de trabalho previa a construção de um galpão, e não, a reforma de um prédio. Dessa forma, as despesas efetuadas não resultaram no cumprimento do objeto do convênio.

31. A aquisição das vinte máquinas de costura se deu em 27/3/2007, conforme constante

na nota fiscal 714 (Peça 2, p. 43). No entanto, diante da ausência de funcionamento do Centro de Vocação Tecnológica, a despesa efetuada não resultou no cumprimento do objeto do convênio. Não se pode aceitar que a doação a uma entidade estranha ao convênio, o Clube das Mães, possa ser considerada para efeito de cumprimento do objeto, como argumentou o responsável.

32. Por sua vez, no que tange à meta relativa à realização de cursos e capacitação, o ex-gestor apresentou notas fiscais datadas de 2006 (Peça 2, p. 7, 13 e 19), enquanto que os entrevistados (Peça 2, p. 240-241) alegaram ter participado de cursos em 2008; os certificados apresentados também datam de 2008 (Peça 2, p. 317-327). Não se pode aceitar o argumento do responsável de que teria havido um erro no seu preenchimento, ainda mais se considerando que o ano de 2006 consta em dois campos das três notas fiscais emitidas em datas distintas. É de se observar, ainda, que o CNPJ informado nas notas fiscais da Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada, CNPJ 07.158.743/0001-33, constava como sendo da empresa Ampla Projetos e Comércio Ltda. cuja atividade econômica era o “comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, totalmente alheia ao objeto das notas fiscais (Peça 15). Dessa forma, não há nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as capacitações que foram realizadas, nos termos do art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964.

33. O responsável não fez, em sua defesa, qualquer menção a não devolução dos recursos remanescentes na conta específica do Convênio 01.0243.00/2005, que foi objeto da audiência.

34. Não se verificando o cumprimento do objeto do convênio, nem a ocorrência de boa-fé, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, devendo suas contas ser julgadas irregulares, sendo condenado ao débito e à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Considerando que no final de sua gestão, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 231.291,80 na conta de aplicação financeira do convênio, que foi totalmente transferido para a gestão seguinte, do prefeito José Renato Sarmento de Melo (Peça 11, p. 6), o valor do débito seria o total de valores transferidos pelo concedente, R\$ 382.639,12, menos o valor que foi repassado para a gestão seguinte, conforme exposto no item 20.1.

35. Também não se verificando a ocorrência de boa-fé em relação ao atual prefeito de Palmeirina, Sr. José Renato Sarmento, devem suas contas igualmente ser julgadas irregulares, sendo condenado ao débito e à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. O débito é decorrente da falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas e de transferências **on line** dos recursos do convênio, no valor de R\$ 180.000,00, em 16/1/2014, e de R\$ 21.000,00, em 30/1/2014, para a conta bancária do FPM de Palmeirina/PE, contrariando o que dispõe o art. 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

36. Em relação ao Município de Palmeirina, verifica-se que ele se beneficiou dos recursos transferidos que restaram na conta específica e que posteriormente foram usados no pagamento de dívidas judiciais em seu nome, no valor de R\$ 39.389,70, em 16/1/2014, e de R\$ 492,17, em 4/4/2014, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997. Assim, deve o ente federado ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado a ressarcir os referidos recursos à União. Como não se pode aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público, não se aplica ao caso a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. É de se salientar que, nos casos em que o município é revel, não se aplica o art.12, § 2º, da Lei 8.443/1992, no sentido de conceder novo e improrrogável prazo ao município para o recolhimento da dívida. Nesse sentido é o Acórdão 4369/2014 - Primeira Câmara:

‘Diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do novo prazo. A revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas.’”

13. Com tais considerações, a proposta de mérito foi redigida nos seguintes termos (peças 37, pp. 8/10, 38 e 39):

“39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

39.1 Considerar revéis o Sr. José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85; e o Município de Palmeirina-PE, CNPJ 10.144.038/0001-91, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

39.2 Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53;

39.3 Julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, prefeito do Município de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os créditos que restaram na conta específica do convênio e que foram indevidamente transferidos na gestão seguinte, abaixo indicados:

Débitos

Valor	Data de ocorrência
178.980,80	3/4/2006
203.658,32	30/6/2006

Créditos

Valor	Data de ocorrência
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

39.4. Julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85, atual prefeito do Município de Palmeirina/PE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos

Valor	Data de ocorrência
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014

39.5 Julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Município de Palmeirina-PE, CNPJ 10.144.038/0001-91, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos

Valor	Data de ocorrência
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

39.6 Aplicar aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, e José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.7 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

39.8 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

39.9 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

14. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, teceu os seguintes comentários sobre o caso em foco (peça 40):

“Entendo que unidade técnica delimitou corretamente a parcela de responsabilidade de cada gestor e do município, bem como os respectivos débitos.

Especificamente sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, registro que a quantia (R\$ 49.805,80) prevista no plano de trabalho para **construção** do Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) foi quase que integralmente despendido (R\$ 48.505,76) em uma **reforma** de um prédio, não tendo o ex-prefeito apresentado qualquer explicação razoável para essa ocorrência.

Quanto às máquinas de costura, a sua utilização por apenas por um breve período, deixando de serem operadas ainda na sua gestão, leva à impugnação da despesa com sua aquisição.

Em relação aos cursos, verificou-se que: **a)** não foram ministrados pelo Sebrae ou Senai, contrariando o previsto no plano de trabalho; **b)** a empresa Ampla Consultoria e Assessoria

Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda., que teria sido contratada para ministrá-los, não exerce atividade econômica relacionada a esse serviço; **c)** as notas fiscais da referida empresa, apresentadas para respaldar os pagamentos, no valor total de R\$ 99.912,00, datam de 2006, ao passo que os cursos foram realizados em 2008; **d)** foram ministrados por pessoas físicas diretamente contratadas pelo município.

No que tange à responsabilização do Sr. José Renato Sarmento de Melo, apesar de ter ele transferido os recursos federais da conta bancária do convênio para a conta do FPM do município, não há nos autos notícia sobre o destino que lhe foi dado posteriormente. Inexistindo, então, informação de que os recursos foram, de fato, utilizados em benefício do ente municipal, o que transferiria para este a responsabilidade pelo seu ressarcimento, a imputação do débito deve recair sobre o gestor.

Ante o exposto, concordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, nos termos consignados na peça 37.”

É o Relatório.